

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ENQUANTO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT LEAST AS ECOLOGICAL EXISTENCIAL

João Paulo Rocha de Miranda¹

Alexandre Vicentine Xavier²

RESUMO

Este trabalho visa estudar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no art. 225 da Lei Maior, enquanto um direito fundamental, uma vez que é essencial a sadia qualidade de vida. Para tanto, inicialmente, é abordada a ruptura de paradigma entre o direito público e privado, chegando aos direitos transindividuais e a característica difusa do bem ambiental, que é de uso comum do povo. A partir disso, é demonstrado que no rol de direitos fundamentais também se insere o direito ao meio ambiente, sendo possível concluir, ao final, que este integra o mínimo existencial. Desta maneira, pretende-se deixar claro que, ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível, a tese da reserva do possível não pode ser invocada, pelo Estado, de forma genérica e sem comprovação da escassez de recursos orçamentários, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: direito fundamental; meio ambiente; bem ambiental; mínimo existencial.

¹ Prof. Msc. do Curso de Direito da UFMT/CUA/ICHS. Mestre em direito agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso; Advogado, membro da Comissão de meio ambiente da OAB-MT. Zootecnista, membro da Comissão nacional de meio ambiente do CRMV-MT/CFMV. Blog: <http://professormiranda.blogspot.com.br/>. E.mail: jpr.miranda@gmail.com

² Prof. Dr. do Curso de Direito da UFMT/CUA/ICHS. Doutor em Direito pela Universidad de León-ES

ABSTRACT

This work aims to study the right to an ecologically balanced environment, insculpido in art. 225 Largest Law as a fundamental right, since it is essential to a healthy quality of life. To this end, initially, we approach the rupture of paradigm between the public and private law, reaching trans rights and the characteristic diffuse environmental good, which is of common use. From this it is shown that the list of fundamental rights also falls to the right environment, it is possible to conclude at the end, this part of the existential minimum. Thus, it is intended to make clear that, except for the occurrence of objectively gaugeable fair reason, the thesis of the book can not be invoked by the State generally and without proof of lack of budgetary resources, in order to exonerate it is the fulfillment of its constitutional obligations to defend and preserve ecologically balanced environment for present and future generations.

Keywords: fundamental rights; environment; environmental good; existential minimum.

INTRODUÇÃO

O bem ambiental, desde o direito clássico, foi tradicionalmente tratado como *res nullius*, isto é, coisa de ninguém. Portanto, era passível de ser apropriado por quem quer que fosse, para qualquer uso, até mesmo aquele que levasse a destruição do bem.

O Direito clássico, pós-Revolução Francesa, listava a Natureza e seus componentes na categoria de *coisa* ou *bem* (ou, para usar uma expressão econômica e na moda, *commodity*), quando não os vendo como simples *res nullius* ou *res communes*. Coisa para ser utilizada e, eventualmente, até destruída, ao bel-prazer daquele que contasse com sua posse ou propriedade. Coisa a serviço direto da pessoa –individualmente considerada –, sem outro atributo que não fosse o de se prestar a satisfazer os desejos humanos, mesmo os mais mesquinhos e egoístas. (BENJAMIN, ____.)

Contudo, esta visão, radicalmente antropocêntrica, na atualidade está superada. Atualmente o bem ambiental não é público, nem muito menos, privado, mas é considerado *res comune omnium*, isto é, coisa comum a todos, como será demonstrado nesta a tese. Neste sentido, evidenciando a superação da visão puramente antropocêntrica do bem ambiental, comentam os professores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2004, p. 53):

É óbvio que a visão antropocêntrica, centrada na posição em que o homem tratava o ar puro com *res nullius*, está superada, e hoje este bem é considerado *res omnium*, e assim, deve ser entendido. Advoga-se a superação de um antropocentrismo do passado e a inclusão de valores, por exemplo, a bioética, na proteção jurídica do meio ambiente.

Contudo, é importante ressaltar que a superação desta visão puramente utilitarista do meio ambiente não ocorreu do dia para noite, mas que é fruto de processos paralelos, nos campos das ciências biológicas e jurídica, que convergiram a um mesmo ponto, que levou a um antropocentrismo mitigado, que possui sim, sua dose de utilitarismo, porém abrandada, mas que, ao mesmo tempo, é intergeracional e, em certos momentos, reconhece certo valor intrínseco na vida não humana.

Destarte, diante de uma nova concepção filosófica do meio ambiente, disposta na Carta Magna de 1988, esta tese procura evidenciar a ruptura do paradigma entre bens públicos e privados, assim como o surgimento, notadamente a partir da Carta de 1988, de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem difuso e integrante do mínimo existencial ecológico.

1. A ruptura de paradigma entre bens públicos e privados

A dicotomia entre os bens públicos e privados remonta a República dos Estados Unidos do Brasil, tanto é que o Código Civil de 1916, que dispõe que os bens privados são todos os outros que não são públicos, foi “[...] criado sob a égide da Constituição Republicana de 1891 [...]” (FIORILLO, 2011, p. 177).

Art. 65. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. (BRASIL, 1916)

Desta maneira, até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), os bens só podiam ser públicos ou privados. Entretanto, a atual Carta Magna brasileira veio romper este paradigma. Após duros e sangrentos anos de ditadura militar, a nova ordem constitucional trouxe um capítulo próprio sobre o meio ambiente, tratando-o como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Apesar disso, esta dicotomia não se dissipou tão facilmente, dúvidas quanto à natureza jurídica do direito ao meio ambiente permaneceram latentes entre os juristas nos últimos anos do século XX. Até porque o Código Civil de 1916 já dispunha sobre um bem público de uso comum do povo:

Art. 66. Os bens públicos são:

I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças; [...](BRASIL, 1916)

Diante disso, surge uma natural questão: o direito ao meio ambiente é público ou privado? Os positivistas respondem prontamente que é público. Entretanto como pode ser

público se o uso é coletivo e, tanto o poder público, quanto a coletividade possuem o direito-dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações?

Tais questões só podem ser respondidas diante de uma exegese sistêmica da constituição. Sob este prisma, percebe-se que a Lei maior, em seu Art. 225, *caput*, ao afirmar que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]” (BRASIL, 1988), rompe o paradigma que polariza os bens em públicos ou privados, pois seu titular não é o Estado, nem o particular, mas *todos*. Desta maneira, fica claro que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é, nem público, nem muito menos privado, mas “[...] é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência.” (MACHADO, 2009, p. 127). Corroborando para esta interpretação, o Art. 129, III, da CF/88, elenca o meio ambiente como uma espécie de interesse difuso e coletivo:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (BRASIL, 1988)

Assim sendo, fica patente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se enquadra nos conceitos de direito público e privado. Isso porque, não obstante haja divergências nesta distinção, o direito público regula relações entre dois sujeitos, sendo que um deles é o Estado, usualmente em posição de supremacia em relação ao particular, enquanto o direito privado regula relações entre particulares, habitualmente em igual posição, como argumenta a professora Maria Helena Diniz (2011, p. 271):

O direito público seria aquele que regula as relações em que o Estado é parte, ou seja, rege a organização e atividade do Estado considerado em si mesmo (direito constitucional), em relação com outro Estado (direito internacional), e em suas relações com os particulares, quando procede em razão do seu poder soberano [...]. O direito privado é o que disciplina as relações entre particulares, nas quais predomina, de modo imediato, o interesse da ordem privada, como compra e venda, doação, usufruto, casamento, testamento, empréstimo etc.

Neste mesmo sentido, expõe Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 24):

Em que pese as dificuldades em distinguir os dois grandes compartimentos, é necessário optar por um critério. Melhor será considerar como direito público aquele que tem por finalidade regular as relações do Estado, dos Estados entre si, das soberanias, do Estado com relação a seus súditos, quando procede com seu poder de soberania, isto é, poder de império. Direito Privado é o que regula as relações entre particulares naquilo que é de seu peculiar interesse.

Em contrapartida, no direito ao meio ambiente, tanto o poder público, quanto a coletividade estão legitimados para defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

gerações. Somando-se a isso, os titulares são *todos*, isto é, uma coletividade indeterminada, mas que precisa ter o direito ao meio ambiente resguardado para sua sobrevivência, o que caracteriza sua natureza de direito difuso.

Neste sentido, Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 127). classifica o direito ao meio ambiente como um direito difuso:

O uso do pronome indefinido – todos – alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja. [...] O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo transindividual. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de direito difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.

Seguindo a mesma lógica, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011, p. 177-178) argumenta que a Constituição Federal de 1988 traduziu a necessidade de orientar o sistema jurídico para a realidade do século XXI, contextualizando-o à moderna sociedade de massas e à tutela de direitos e interesses metaindividuais, constituindo a natureza jurídica de um novo bem, o bem ambiental, que não é público e não é privado, mas é um bem difuso.

De igual forma, Édís Milaré (2007, p. 202) considera o bem ambiental como um “[...] bem comum, geral, difuso, indissociável da qualidade dos seus constitutivos e, por conseguinte, indivisível, indisponível e impenhorável.”.

Neste mesmo diapasão, o professor Patryck de Araújo Ayala (2007, p. 267), ao comentar sobre o bem ambiental, o classifica como um bem de interesse social:

[...] a afirmação constitucional dos princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente como fundamentos da ordem econômica permitiu consolidar o significado de uma espécie diferenciada de bem: o bem ambiental. [...] Não se trata, como já visto, de bem particular ou de bem público, mas de bem de interesse social, que constitui patrimônio comum de toda a coletividade.

No mesmo sentido, mas usando outra terminologia, Patryck de Araújo Ayala (2007, p. 373), ao observar a natureza jurídica do meio ambiente na condição de bem, o considera um patrimônio público, mas não pertencente ao Poder Público, mas de interesse da coletividade:

Desse modo, pode-se observar que, no contexto da ordem constitucional brasileira, e nos termos da orientação definida pelo STF, o meio ambiente é patrimônio público, não porque pertence ao Poder Público, mas porque a sua proteção (dever de todos) interessa à coletividade, e se faz em benefício das presentes e futuras gerações, sendo essa qualidade do bem ambiental protegida pela Constituição.

Seguindo a mesma ideia, José Afonso da Silva (2009, p. 83-84) ao argumentar sobre o bem ambiental, trata-o como um bem de interesse público:

A doutrina vem procurando configurar outra categoria de bens – os bens de interesse público – [...]. Por isso, como a qualidade ambiental, não são bens públicos nem particulares. São bens de interesse público, dotados de um regime jurídico especial,

enquanto essenciais à sadia qualidade de vida e vinculados, assim, a um fim de interesse coletivo.

Desta maneira, independentemente da terminologia utilizada, se de interesse social ou público, ou, ainda difuso, o que prevalece é a quebra do dualismo entre bens públicos e privados, que não atende mais a nova ordem constitucional, diante de interesses transindividuais. Para completar, a ruptura final desta dicotomia se dá pela caracterização e definição dos direitos metaindividuais, especialmente os interesses difusos, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), no início da década de noventa, que cria “[...] a estrutura infraconstitucional que fundamenta a natureza jurídica de um novo bem, que não é público e não é privado: o bem difuso.” (FIORILLO, 2011, p. 178).

Desta forma, a legislação consumerista veio a corroborar para o entendimento de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser transindividual, indivisível e ter os seus titulares indeterminados, mas ligados por uma circunstância de fato, como a necessidade do ambiente equilibrado para a sadia qualidade de vida, trata-se de um direito difuso, conforme disposto no Art. 81, I, do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; [...] (BRASIL, 1990).

Diante do exposto, percebe-se que tanto o Art. 66, I, do Código Civil de 1916 não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, como o Art. 99, I, do Código Civil de 2002, que é uma cópia do dispositivo de 1916, é claramente inconstitucional, pois atribui uma natureza pública ao bem ambiental, que, pela Constituição de 1988, é um bem difuso. (FIORILLO, 2011, p. 181-182)

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; [...] (BRASIL, 2002)

Destarte, a interpretação sistêmica da Carta de 1988 e a teorização dos direitos metaindividuais contribuíram com a quebra deste paradigma entre bem público e privado, alargando, assim, o entendimento do bem ambiental, que passa a transcender o indivíduo, almejando uma coletividade ligada pela vital necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas em um horizonte intergeracional.

2. Os bens ambientais

Neste momento é importante reafirmar que o Art. 225 da Carta Pátria trouxe uma nova realidade jurídica, disciplinando um bem intergeracional, essencial à sadia qualidade de vida humana e de uso comum do povo, mas que não é público, nem, muito menos, particular, rompendo, por definitivo, com a dicotomia entre público e privado que prevalecia nas ordens constitucionais anteriores. Desta maneira, este dispositivo constitucional, como comenta Fernando Scaff e Lise Vieira da Costa Tupiassu (2005, p. 103-104), uniu a questão dos interesses difusos ao conceito de futuras gerações, surgindo assim uma nova compreensão dos direitos fundamentais:

Passam a ser considerados também os direitos dos que ainda não nasceram. A dimensão da pessoa humana é projetada no futuro, não mais apenas como a dimensão civilista do nascituro, mas de toda uma futura (e ainda nem mesmo gestada) geração de pessoas humanas. [...] Não é mais um interesse do indivíduo contra o Estado, ou inerente apenas a certa coletividade, mas um interesse difuso e que abrange não apenas as atuais, mas as futuras gerações [...].

Portanto o bem ambiental surge do somatório de duas características. A primeira diz respeito ao fato de ser um bem de uso comum do povo, “[...] podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais” (FIORILLO, 2011, p. 182). A segunda refere-se a ser um bem essencial à sadia qualidade de vida, o que importa a satisfação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, no caso, o da dignidade da pessoa humana, disposto no inciso III, do Art. 1º, da Lei maior.

2.1 Bem de uso comum do povo

O bem ambiental, apesar de ser de uso comum do povo, não é um bem público, nem, tão pouco, privado, como já discutido anteriormente. Trata-se, na verdade, de um bem que pode ser utilizado por todo o povo, independentemente da sua nacionalidade ou residência. Isto significa dizer que, uma vez em território nacional, todos, brasileiros ou estrangeiros, residentes ou não no Brasil, podem, dentro dos limites legais, desfrutar deste bem ambiental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, dissociado dos poderes que o titular da propriedade possui, tais como aqueles elencados no Art. 1.228 do Código Civil, que se referem à faculdade de usar, gozar, dispor e reaver a coisa, o legislador constituinte, diante da natureza difusa deste bem ambiental, de uso comum do povo, atribui à coletividade apenas o seu uso. Porém não é qualquer forma de uso,

mas apenas o uso sustentável, isto é, aquele que garanta às próximas gerações, pelo menos, as mesmas condições que as presentes desfrutam.

Desta forma, o legislador constituinte destaca um dos poderes atribuídos pelo direito de propriedade, o direito de uso, e o transporta ao Art. 225 da Carta Magna, de maneira que, sendo bem de uso comum do povo, todos podem utilizá-lo, mas ninguém pode dispor dele ou transacioná-lo. Assim, este bem ambiental, entendido em sua integralidade como um macrobem, como será visto mais adiante, não está sujeito à apropriação exclusiva de uma pessoa ou grupo, e tampouco se atribui a quem quer que seja sua titularidade.(FIORILLO, 2011, p. 183) Neste sentido comenta Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011, p. 188) que “[...] o meio ambiente, diante da manifestação constitucional que informa sua natureza jurídica, não guarda necessariamente compatibilidade absoluta com o direito de propriedade.”

Destarte, a característica do bem ambiental ser de uso comum do povo, isto é, de *todos*, amplia a natureza jurídica do bem ambiental, de público, como outrora, para difuso, na contemporaneidade, dentro de uma nova concepção constitucional, inaugurada pela carta de 1988.

2.2 Bem essencial à sadia qualidade de vida

Conforme abordado anteriormente, o bem ambiental é fruto do somatório de duas características: a primeira diz respeito ao fato de ser de uso comum do povo; a segunda refere-se a sua essencialidade à sadia qualidade de vida. Portanto, a estrutura de bem ambiental, prevista constitucionalmente, só se concretiza diante da imprescindível presença simultânea destas duas facetas do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante disso, é oportuno delimitar, no ordenamento positivo, os bens essenciais à sadia qualidade de vida. Estes se consubstanciam naqueles bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana, conforme os fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, como disposto no inciso III, do Art. 1º, da Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988)

Desta forma, a sadia qualidade de vida se configura diante da dignidade da pessoa humana, o que comporta o bem-estar. Assim, uma vida digna exige que o Estado assegure direitos fundamentais, como saúde, educação, alimentação, segurança, lazer, entre outros direitos sociais, indispensáveis à configuração de uma vida digna. Neste sentido comenta Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011, p.183) que “Uma vida com dignidade reclama a satisfação de valores (mínimos) fundamentais descritos no art. 6º da Constituição Federal [...]”:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Neste mesmo sentido, tem caminhado as Ciências da Saúde. Tanto é que, em artigo publicado no Jornal do Conselho Federal de Medicina, Luis Salvador de Miranda Sá Junior (2004, p.16-16), corroborando com esta abordagem, afirma que a concepção atual de saúde vai além da ausência de enfermidade, mas consubstancia-se no bem-estar, conforme diretrizes da Organização Mundial da Saúde:

A Organização Mundial da Saúde (OMS), organismo sanitário internacional integrante da Organização das Nações Unidas, fundado em 1948, define saúde como ‘estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de enfermidade ou invalidez.’ A referência à ausência de enfermidade ou invalidez é componente essencial deste conceito de saúde e dele não deve ser separado sob pena de reduzi-lo à total utopia. Principalmente do ponto de vista médico. [...] Já ia avançado o século XX quando a concepção de saúde foi mudada para bem-estar, além de ausência de enfermidade. É inegável que tal mudança constituiu um avanço.

Destarte, não é possível haver vida digna, sem saúde; nem, tão pouco, saúde, sem meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, a saúde liga o bem ambiental aos direitos fundamentais, como característica de sua natureza jurídica binária. Desta maneira, a natureza jurídica do bem ambiental se consubstancia, ao mesmo tempo, em direito difuso e em direito fundamental, correspondendo, respectivamente, às suas duas características: bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

3. O direito fundamental ao meio ambiente enquanto mínimo existencial ecológico

Intensamente debatido pela doutrina nacional e internacional, o direito ao meio ambiente enquanto direito fundamental tem sido freqüentemente reconhecido, porém por duas vias distintas, mas congruentes. A primeira procura introduzir um novo direito fundamental, o direito ao meio ambiente. A segunda busca atribuir ao meio ambiente o *status* de direito

fundamental, geralmente social, através da interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, como o direito à saúde, no caso brasileiro, como será visto a seguir.

Neste diapasão, como o direito ao ambiente equilibrado não se encontra expressamente no rol dos direitos sociais, ou de qualquer outro considerado fundamental³, mas sim no Título VIII da Carta Magna, que trata da ordem social, pode surgir a dúvida se este se enquadra nos valores mínimos fundamentais, comentado no item anterior.

Antes de resolver esta questão, é importante explicar que estes valores mínimos fundamentais se consubstanciam no que a doutrina alemã consagrou como mínimo existencial ou mínimo vital, ou, como prefere Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011, p.183-184), piso vital mínimo:

Trata-se de dar efetividade aos DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA (Art. 1º, III, CF), não cabendo ao administrador público preterir o PISO VITAL MÍNIMO na medida que não se trata de opção do governante ou mesmo – como pretendem argumentar alguns, ainda com o olhar vinculado ao vetusto direito administrativo – de opção discricionária do administrador, uma vez que não estamos cuidando de juízo discricionário, muito menos de tema a depender unicamente da vontade política.

Neste sentido, o mínimo existencial ecológico, na ordem constitucional pátria, é verificada através da exegese sistêmica dos artigos 1º, III e 225, que tratam, respectivamente, do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, considerando o mínimo existencial como a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver, o qual deve ser garantido pelo Estado, Robert Alexy (2008, p.427-428) comenta sobre a dificuldade de determinar o que faz parte do mínimo existencial absoluto. Assim, este autor, evidencia o risco em fixá-lo em patamar extremamente baixo, bem como da importância do mínimo existencial relativo, o qual varia de acordo com o momento histórico e político:

Sem recorrer a comparações é praticamente impossível determinar o que faz parte do mínimo existencial garantido constitucionalmente. Como a História e outros países demonstram, o mínimo existencial absoluto pode ser fixado em um patamar extremamente baixo. Sobre a Constituição alemã o que importa é o mínimo existencial relativo, ou seja aquilo que sob as condições de cada momento na República Federal da Alemanha seja considerado mínimo existencial.

Assim, como enfatiza Patryck de Araújo Ayala (2010, p. 29-64) é importante demonstrar a relação entre a noção de mínimo existencial ecológico e o princípio de proibição de retrocesso ambiental. Entretanto, o mínimo existencial e a proibição de retrocesso não

³ Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, da CF/88.

significam obstáculos intransponíveis às liberdades econômicas, que, de alguma forma, gerem diminuição na qualidade de vida.

Note-se que ao contrário do que se possa imaginar, mínimo existencial e proibição de retrocesso não implica proibição absoluta de perda de qualidade de vida. Ou em outras palavras, é possível que da ação pública resulte referida perda. Em determinadas condições, admitidas alternativas compensatórias, esta perda pode ser admitida e considerada compatível com os princípios analisados, cujo conteúdo expõe, em última análise, não mais do que uma vedação do excesso e do arbítrio, sob uma perspectiva diferenciada. (AYALA, 2011a)

Desta forma, a função destes princípios é nortear as ações humanas, sejam elas, públicas ou privadas, para que tenham coerência com um mínimo existencial compatível com o projeto de uma República, denominada pelo professor Patryck de Araújo Ayala (2011b), de ecologicamente sensível.

Assim, os operadores do direito devem, sempre observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, “[...] pautar suas decisões privilegiando o mínimo vital em detrimento da reserva do possível [...]” (THEODORO, 2009, p.121), a qual é, sinteticamente, definida pelo professor da Universidade Federal de Mato Grosso, Marcelo Antonio Theodoro (2009, p.119), como aquela que:

[...] dispõe que o juiz, ou mesmo o Poder Público, não pode efetivar ou desenvolver direitos, sem que existam meios materiais para tanto. A aferição desta disponibilidade é feita em face do orçamento. Justifica-se que a concessão de determinadas prestações, ou seja, a realização de determinados direitos, pode implicar a inviabilização da consecução de outros.

Neste sentido, entendendo os princípios da razoabilidade, da ponderação, da proporcionalidade, da precaução e do *in dubio pro ambiente*, como ferramentas de exegese jurídica para dirimir conflitos decorrentes da colisão do direito ao meio ambiente com outros direitos fundamentais, na busca de garantir o mínimo existencial, comenta o professor José Rubens Morato Leite (2010):

Percebe-se que os princípios da razoabilidade, da ponderação, da proporcionalidade e da precaução são o início e o fim da Hermenêutica Jurídica Ambiental, na medida em que o princípio da precaução tem natureza material e instrumental, manifestando-se, ainda, em *in dubio pro ambiente*, que não é absoluto. É um ás na manga do intérprete ecológico, pois na medida em que este se vê impossibilitado de usar outros instrumentos hermenêuticos, utilizará o princípio *in dubio pro ambiente* como forma de garantir o mínimo existencial ecológico, especialmente na colisão do direito ao meio ambiente com outros direitos fundamentais.

Portanto, a cláusula da reserva do possível, isto é, da possibilidade ou impossibilidade financeira do Estado prover os direitos socioambientais, não pode ser colocado como barreira à realização do núcleo mínimo dos direitos sociais, denominado de mínimo existencial social, bem como, do mínimo existencial ecológico. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 264-266).

Desta maneira, assim como o direito à saúde, à educação, e a outros direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente passa a integrar o mínimo existencial. Assim, a tese da reserva do possível não pode ser uma fórmula absoluta e genérica para justificar a omissão do Poder Público no cumprimento do mínimo existencial, preterindo-o na alocação dos recursos orçamentários, sem comprovação da falta destes.

Porém é preciso ressaltar a hipótese de que, mesmo com a alocação dos recursos no atendimento do mínimo existencial, persista a carência orçamentária para atender a todas as demandas. Nesse caso, a escassez não seria fruto da escolha de atividades não prioritárias, mas sim da real insuficiência orçamentária. Em situações limítrofes como essa, não há como o Poder Judiciário imiscuir-se nos planos governamentais, pois eles, dentro do que é possível, estão de acordo com a CF/1988, não havendo omissão injustificável. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais [...] (FIORILLO, 2011, p. 184-185)

De igual forma tem apontado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

DECISÃO: Trata-se de argüição de descumprimento de preceito fundamental promovida contra veto, que, emanado do Senhor Presidente da República, incidiu sobre o § 2º do art. 55 (posteriormente renumerado para art. 59), de proposição legislativa que se converteu na Lei nº 10.707/2003 (LDO), destinada a fixar as diretrizes pertinentes à elaboração da lei orçamentária anual de 2004. [...]

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressaltada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. [...] (BRASIL, 2004)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou não haver oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial:

EMENTA

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de **mínimo existencial**, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

A3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2010)

Destarte, delimitado que o direito ao meio ambiente compõe o mínimo existencial, é importante frisar que, embora este direito não esteja disposto no Título II da Carta Magna, que trata dos direitos e garantias fundamentais, este também é considerado um direito fundamental, através da via interpretativa, justamente por ser essencial à sadia qualidade de vida, e, portanto, imprescindível à vida digna.

Entretanto, não há que confundir mínimo existencial com direitos fundamentais, uma vez que este é maior que aquele. Embora haja autores que sustentem a idéia de metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial (TORRES *apud* SALET, 2003, p. 1-46), esta concepção minimiza o caráter fundamental dos direitos sociais, e, portanto, do direito ao meio ambiente também. Neste sentido comenta Sidney Guerra e Lilian Márcia Balmant Emerique (2006, p.390-391):

Tal posicionamento reduz o caráter fundamental dos direitos sociais fora do âmbito do mínimo existencial, extraindo sua plenitude colocando-os em patamares inferiores, mínimos de eficácia. O conjunto dos direitos sociais praticamente na sua integralidade forma o bloco constitucional dos direitos fundamentais e a identificação com níveis mínimos, em que pese à contribuição para buscar um nível

de garantia mais adequado aos referidos direitos, acaba por menosprezar seu impacto deixando a cargo do Estado a cômoda condição de oferecer apenas o mínimo, ainda que este grau seja insatisfatório. Uma verdadeira ótica de implementação dos direitos sociais prestacionais não se coaduna com nivelamentos

que excluem determinados direitos ou diminuem as dimensões dos mesmos, até porque esta postura acentua as desigualdades sócio-econômicas.

Assim, para Ana Paula de Barcellos (2002, p.305), o mínimo existencial é o núcleo sindicável da dignidade da pessoa humana, que se concretiza nos direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à Justiça. Entretanto, “[...] não se deve confundir a materialidade do princípio da dignidade da pessoa humana com o mínimo existencial, nem se pode reduzir o mínimo existencial ao direito de subsistir.” (GUERRA, 2006, p. 391).

Desta forma, comenta o professor da Universidade Federal de Mato Grosso, Carlos Theodoro J. Hugueneu Irigaray (2004, p.82), que “A Constituição Federal reconhece o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito fundamental impondo, sobretudo ao Poder Público, um elenco de tarefas, visando a concretização desse direito.”

No mesmo sentido, aborda, o também professor da Universidade Federal de Mato Grosso, Patryck de Araújo Ayala (2007, p. 371), sobre as decisões pioneiras do Supremo Tribunal Federal brasileiro que reconhecem o meio ambiente como bem jurídico e direito fundamental:

A relevância das decisões está no fato de se ter definida a condição especial do meio ambiente como bem jurídico, e em saber qual é o significado do direito fundamental protegido pela Constituição.

Conquanto o julgamento do RE 134297-8/SP tenha inaugurado a afirmação constitucional do direito fundamental ao meio ambiente, o desenvolvimento do seu significado diferenciado somente foi realizado no julgamento do MS 22.164/DF, no qual, pela primeira vez, o STF reconheceria expressamente características essenciais do bem ambiental, tal como proposto pela Constituição brasileira [...]

Não é diferente a posição de Paulo de Bessa Antunes (2009, p.17), professor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, ao abordar o direito ao meio ambiente como uma *res comune omnium*⁴ e essencial a sadia qualidade de vida, e, portanto, como um direito humano fundamental:

No regime constitucional brasileiro, o artigo 225 da CF impõe a conclusão de que o direito ao ambiente prístino é um dos direitos humanos fundamentais. É, o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, portanto, é *res comune omnium*, interesse comum [...] Uma consequência lógica da identificação do direito ao ambiente como um direito humano fundamental, conjugada com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é que no centro gravitacional do DA se encontra o Ser Humano.

Neste mesmo sentido comenta o professor aposentado da Universidade de São Paulo, José Afonso da Silva (2009, p.58):

⁴ Coisa comum a todos

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.

De igual forma aborda a doutrina lusitana, conforme se verifica na argumentação de Vasco Pereira da Silva (2000, p. 17) ao ligar a proteção ecológica à dignidade humana:

Ao fazer radicar a protecção da ecologia na dignidade da pessoa humana, mediante a consagração de direitos fundamentais, é devidamente reconhecida a dimensão ético-jurídica das questões ambientais. Mas, simultaneamente, tal opção implica ainda o afastamento de visões ambientalistas `totalitárias`, viradas para a protecção maximalista do ambiente mesmo à custa do sacrifício de outros direitos fundamentais. [...] a realização do Estado de Direito Ambiental vai obrigar à conciliação dos direitos fundamentais em matéria de ambiente com as demais posições jurídicas subjectivas constitucionalmente fundadas, quer se trate de direitos de primeira geração, como a liberdade e a propriedade, quer se trate de direitos fundamentais da segunda geração, como os direitos económicos e sociais [...].

Em consonância com a doutrina brasileira, Vasco Pereira da Silva (2000, p. 22) também relaciona os direitos fundamentais ao meio ambiente, ao afirmar que “[...] verdes são também os direitos do Homem”:

Do que fica dito se pode concluir que o recurso ao direito fundamental ao ambiente e a utilização da técnica da relação jurídica (bilateral e multilateral) permitem-nos enquadrar todo o universo das ligações jurídicas neste domínio, as quais podem ser estabelecidas apenas entre sujeitos privado, apenas entre sujeitos públicos, entre um sujeito público e um sujeito privado, ou ainda entre múltiplos sujeitos privados e públicos. Assim, verdes são também os direitos do Homem, pois eles constituem o fundamento de uma protecção adequada e completa do ambiente, respondendo aos `novos desafios` colocados pelas modernas sociedades, sempre em busca da realização da dignidade da pessoa humana.

Ainda na doutrina portuguesa, José Joaquim Gomes Canotilho (2008, p.184-185) reconhece o direito ao ambiente como um direito subjectivo fundamental:

Esta definição permitirá, sem mais delongas, defender que o direito ao ambiente será um direito subjectivo nos ordenamentos constitucionais da Espanha e de Portugal [...] qual a natureza desse direito subjectivo? Pela localização sistemática do direito ao ambiente na Constituição Portuguesa, ele é um direito subjectivo do tipo dos direitos económicos, sociais e culturais.

Por fim, a doutrina alemã segue o mesmo caminho, ou melhor, Robert Alexy (2008, p.443) vai mais além ao afirmar que o direito fundamental ao meio ambiente corresponde a um direito fundamental completo:

Especialmente claro é o caso do intensamente debatido direito ao meio ambiente, que não raro é classificado como um direito fundamental social, ou ao menos como algo a ele próximo. Uma análise mais detida demonstra que esse direito, não importa se introduzido como um novo direito fundamental no catálogo de direitos ou atribuído por interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, tem uma estrutura muito diferente daquela de um direito como o direito à assistência social, que essencialmente se esgota em um simples direito a uma prestação fática. Um direito fundamental ao meio ambiente corresponde mais àquilo que acima se denominou de direito fundamental completo. Ele é formado por um feixe de posições de espécies bastante distintas. Assim, aquele que propõe a introdução de

um direito fundamental ao meio ambiente, ou que pretende atribuí-lo por meio de interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, pode incorporar a esse feixe, dentre outros, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática).

Assim, é relevante observar que Robert Alexy (2008, p.252) define o direito fundamental completo como sendo “[...] um feixe de posições definitivas e *prima facie*⁵, relacionadas entre si por meio das três formas apresentadas e que são atribuídas a uma disposição de direito fundamental.”

Desta maneira, é possível verificar que o Art. 225 da Carta Magna brasileira liga, diretamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio da República Federativa do Brasil, disposto no Art. 1º, III, bem como ao direito fundamental à saúde, conforme Art. 6º, ambos da CF/88. Assim, somando-se a este feixe de direitos, se verifica, no dispositivo constitucional que trata do meio ambiente, todos os direitos elencados por Robert Alexy, tais como os direitos a defesa, a proteção, a procedimentos e a prestação fática, entre outros. Destarte, sem querer esgotar o assunto e entendendo ser este merecedor de uma dissertação, ou mesmo tese, só para tratar deste tema, fica patente que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, portanto, o bem ambiental, configura-se em um direito fundamental completo.

CONCLUSÕES ARTICULADAS

- A Carta Magna de 1988 rompe o paradigma que sustentava a dicotomia entre bens públicos e privados, dispondo o bem ambiental como de uso comum do povo, porém não mais como bem público, mas como bem difuso;
- O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apesar de não estar disposto expressamente no rol dos direitos fundamentais, mas sim no Título VIII da Carta Magna, que trata da ordem social, configura-se em um direito fundamental, uma vez que é essencial à sadia qualidade de vida;

⁵ Posições principiológicas.

- Se, apesar do Estado alocar os devidos recursos no atendimento do mínimo existencial, persistir a carência orçamentária para atender a todas as demandas, é legítimo a invocação da tese da reserva do possível, mesmo em matéria ambiental;
- O direito fundamental ao meio ambiente integra o mínimo existencial, e, portanto, ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível, a tese da reserva do possível não pode ser invocada, pelo Estado, de forma genérica e sem comprovação da escassez de recursos orçamentários, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais consubstanciadas no atendimento ao mínimo existencial.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 5 ed. alemã, tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008. ISBN 85-7420-872-8;
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12 ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. ISBN 978-85-375-0616-5;
- AYALA, Patryck de Araújo; FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Mudanças climáticas e biodiversidade: a vulnerabilidade da floresta Amazônica em face da crescente demanda por etanol. *Revista Internacional Direito e Cidadania*, nº 10, jun-set, 2011. ISSN nº 1983-1811;
- AYALA, Patryck de Araujo. *Riscos biotecnológicos e o princípio constitucional da imparcialidade no Direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- _____. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 88, n. 901, p. 29-64, nov. 2010.
- _____. Deveres ecológicos e regulamentação da atividade econômica na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. ISBN 978-85-020-6152-1;
- _____. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito*

- constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. ISBN 978-85-020-6152-1;
- BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
 - BENJAMIN, Antonio Herman. *A Natureza no Direito Brasileiro : coisa, sujeito ou nada disso*. *BDJur*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em 24 ago 2011;
 - BRASIL. *Código civil*. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 1 jan. 2009;
 - _____. *Código civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2010;
 - _____. *Código de defesa do consumidor*. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a defesa do consumidor e das outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 23 mar. 2010;
 - _____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.htm>. Acesso em: 23 mar 2010;
 - _____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial 1136549/RS. Rel. Min. Humberto Martins, julgamento em 08-06-2010, *Diário da Justiça* de 21-06-2010;
 - _____. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-04-2004, *Diário da Justiça* de 04-05-2004;
 - CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. 1 ed., 3 tir., São Paulo: Revista dos tribunais; Portugal: Coimbra, 2008. ISBN 978-85-203-3297-9; ISBN 978-972-32-1593-9;

- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica*. 22 ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 978-85-02-10381-8;
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 264-266.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 12 ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 978-85-02-10669-7;
- GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VII, Nº 9, dezembro de 2006;
- IRIGARAY, Carlos Teodoro J. Hugueney. Aspectos constitucionais da proteção de unidades de conservação. *In: FIGUEIREDO, Guilherme J. Purvin (org.). Direito Ambiental em Debate*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004;
- LEITE, José Rubens Morato (org.). Peça na ADIN nº 4252-1 como *amicus curiae*. Florianópolis-SC: UFSC, 2010. Disponível em: <http://www.gpda.ufsc.br/wp-content/uploads/2010/06/ADIN_4252-1.pdf>. Acesso em 28 out 2011;
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. ISBN 85-218-0358-3;
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17 ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2009. ISBN 85-7420-925-2;
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5 ed. ref., atual., ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. ISBN 978-85-203-3063-0;
- SÁ JUNIOR, Luis Salvador de Miranda. Desconstruindo a definição de saúde. *Jornal do Conselho Federal de Medicina (CFM)*, jul-set de 2004;
- SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. *Revista de Direito Ambiental*, ano 10, nº 38, São Paulo, Revista dos Tribunais: abril-junho de 2005. ISSN 1413-1439;

- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7 ed., atual., São Paulo: Malheiros, 2009. ISBN 85-7420-898-1;
- SILVA, Vasco Pereira da. *Verdes são também os direitos do homem: responsabilidade administrativa em matéria ambiental*. Lisboa: Principia. Coimbra: Coimbra, 2000. ISBN: 972-8500-31-9;
- THEODORO, Marcelo Antonio. *Direitos fundamentais & sua concretização*. 1 ed., 7 tir., Curitiba: Juruá, 2009. ISBN 85-362-0230-0;
- TORRES, Ricardo Lobo. Metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial. In SALET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito*. 3 ed., São Paulo: Atlas, 2010. ISBN 918-85-224-5981-0.